

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE****Ato de Concentração no. 08012.007256/98-99**

**Requerentes:** Alcon Laboratórios do Brasil Ltda. e Grieshaber & Co. Ag. Schaffhausen

**Conselheira-Relatora:** Lucia Helena Salgado e Silva

*EMENTA: Ato de concentração. Compra e venda de ações entre a ALCON PHARMACEUTICALS LTDA e Hans R. Grieshaber. Aquisição de 50% do capital social da empresa HITECON HIGH TECHNOLOGY, passando a ALCON PHARMACEUTICALS LTDA., BAIXAS BARREIRAS À ENTRADA. Inexistência de danos a concorrência ou efeitos negativos sobre o mercado. Aprovação sem restrições. Operação intempestiva.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo Econômico de Defesa – CADE, por unanimidade, aprovar o ato de concentração, sem restrições. Quanto a preliminar de tempestividade o Plenário, por unanimidade, considerou a operação intempestiva, aplicando-se às requerentes a multa no valor de 60.000 UFIR, equivalente a R\$ 58.620,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte reais). o Presidente Gesner Oliveira os Conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, Mércio Felsky, Ruy Santacruz, João Bosco Leopoldino, Marcelo Calliari e Hebe Romano. Presente o Procurador-Geral, Amauri Serralvo. Brasília, 18 de agosto de 1999 (data do julgamento). Brasília-DF., 14 de julho de 1999.*

**VOTO**

*EMENTA: Ato de Concentração. Compra e venda de ações entre a ALCON PHARMACEUTICALS LTDA e Hans R. Grieshaber. Aquisição de 50% do capital social da empresa HITECON HIGH TECHNOLOGY, passando a ALCON PHARMACEUTICALS LTDA, Baixas barreiras à entrada. Inexistência de danos à concorrência ou efeitos negativos sobre o mercado. Aprovação sem restrições. Operação intempestiva.*

*Trata a presente operação sobre a compra e venda de ações entre a ALCON PHARMACEUTICALS LTDA e Hans R. Grieshaber, através do qual deu-se a*

*aquisição de 50% do capital social da empresa HITECON HIGH TECHNOLOGY, passando a ALCON PHARMACEUTICALS LTDA, controladora americana da ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL, a condição de fornecedora dos produtos para cirurgia oftálmica (bisturis, tesouras cirúrgicas e sondas para cirurgia ocular), envolvendo o mercado relevante de equipamentos e instrumentos para cirurgia oftalmológica produzidos pela GRIESHABER.*

## **1- Da Tempestividade**

Preliminarmente, quanto a tempestividade, mantenho meu posicionamento de que as alterações nas relações concorrenciais devem ser analisadas caso a caso, considerando o entendimento de que a padronização na apresentação de uma operação como totalmente descabida, conforme já mencionado por mim em manifestações anteriores.

As requerentes alegam que, muito embora o contrato de compra e venda tenha sido assinado em 18/05/98, a existência de cláusulas suspensivas não cumpridas na ocasião caracterizou o não fechamento do negócio.

Ao analisar a presente operação tem-se claro que o contrato de compra e venda de ações, fls. 31 e seguintes, estabeleceu expressamente como “data de fechamento” o dia 18/05/98 sujeito ao cumprimento de determinadas condições. Porém, independentemente do cumprimento ou não das condições estabelecidas para serem atendidas, a cláusula 4.14 “Condução dos Negócios” estabeleceu que:

### “4.14. Condução dos Negócios

Até a Data de Fechamento, o Vendedor permanece responsável por fazer com que a sociedade e suas subsidiárias conduzam os negócios da mesma maneira como atualmente conduzidos e revelados à Compradora. **Ele administrará os referidos negócios em benefício da e de colaboração com a Compradora.** Em especial, o Vendedor, sem o prévio consentimento por escrito da Compradora, não permitirá que a Sociedade ou suas subsidiárias pratiquem qualquer ato fora do curso normal das atividades ou qualquer ato que poderia resultar numa violação substancial das declarações, garantias e obrigações do Vendedor neste contrato.” (grifo meu)

No que se refere a Procedimentos Operacionais, cláusula 8-Dividendos, estabeleceu-se que após o cumprimento dos procedimentos operacionais os “acionistas poderão acordar a respeito de um dividendo (esse dividendo, porém, não será exigido). Quais dividendos pagos pela sociedade ou suas subsidiárias após 1º de janeiro de 1998, mas antes da Data do Fechamento, deverão ser **divididos igualmente com a Compradora.**” (grifo meu)

Após a análise do contrato de compra e venda de ações, tornou-se claro que a partir da assinatura do referido contrato, em 18/05/98, a operação passou a exercer efeitos sobre o mercado, com alteração nas relações entre as concorrentes, uma vez que existem cláusulas contratuais que expressamente asseguram a empresa compradora poder de interferir nos negócios da empresa adquirida.

Assim, considero a apresentação da presente operação intempestiva, por entender que houve alteração nas relações concorrenciais entre as empresas quando da assinatura do contrato de compra e venda acima mencionado, e não quando da suposta data do fechamento alegado pelas Requerentes. Determino, portanto, a imposição de multa pecuniária de acordo com o artigo 54 §5º da Lei nº 8.884/94 no valor de 60.000 UFIRs.

## 2. Do mérito

Em relação ao mérito, considero que a presente operação não gera efeitos negativos sobre o mercado relevante pelos fatores que resumidamente passo a expor.

No que se refere a estrutura de mercado, considero o segmento ora em análise altamente especializado, uma vez que os principais consumidores dos produtos em questão são os próprios médicos cirurgiões oftalmológicos que realizam cirurgias da câmara posterior do olho de acordo com as suas especificações.

Embora os produtos tenham a mesma aplicação por categoria considerada, a Alcon comercializa produtos descartáveis, enquanto que a Grieshaber vende produtos reutilizáveis, o que implica dizer que os produtos da Grieshaber são cerca de três vezes mais caros, mas são adquiridos com menor frequência.

Sobre o mercado de equipamentos de vitrectomia, a Alcon afirma que não comercializará os vitreóforos da Grieshaber no Brasil, apenas os de-

mais acessórios cirúrgicos mencionados, não resultando, portanto, em alteração no grau de concentração;

Ademais, apesar de a presente operação resultar em um aumento de 30% para 75%, no segmento de tesouras, tal segmento é responsável por um faturamento de apenas R\$ 23.000,00 (vinte e Três mil reais) anuais; enquanto que o segmento de sondas apesar de sofrer um aumento de 30% para 59%, correspondeu a apenas R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais) anuais.

No segmento de bisturis, com a realização da presente operação, tem-se um aumento de grau de concentração de apenas 2%, aumento este que considero irrisório.

Não obstante o elevado aumento no grau de concentração dos mercados relevantes, os produtos em questão são de fácil substituição por instrumentos cirúrgicos sensíveis utilizados em outros tipos de cirurgia, em função de razões de preferências pessoais dos médicos cirurgiões.

Ressalto ainda a não existência de poder de mercado advinda da transação, considerando principalmente as baixas barreiras à entrada de novos concorrentes, e possibilidade de se continuar à importação de instrumentos cirúrgicos oftalmológicos.

Pelo acima exposto, considero que a presente operação não restringe ou limita a concorrência. Voto pela aprovação sem restrições tendo em vista a inexistência de danos à concorrência ou efeitos negativos sobre o mercado, uma vez que a operação não foi capaz de limitar ou, por qualquer forma, restringir a concorrência. Sobre a tempestividade, conforme dito anteriormente, considero a apresentação da presente operação intempestiva, aplicando multa pecuniária no valor acima descrito.

É o voto  
Brasília, 24 de junho de 1999  
Lucia Helena Salgado e Silva  
Conselheira-Relatora